

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000152343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001506-21.2010.8.26.0144, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JOSE DOS PASSOS RODRIGUES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUCOCITRICO CUTRALE LTDA,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0001506-21.2010.8.26.0144

Comarca: Mogi-Mirim

Apelante: José dos Passos Rodrigues Santos

(justiça gratuita)

Apelada: Sucocitrico Cultrale Ltda.

Juiz sentenciante: Rafael Pavan de Moraes Figueira

ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Nos termos do art. 206, § 3.º, inciso V, do novo Código Civil, já vigente na data do acidente, o prazo prescricional para as ações de reparação civil é de três anos. Se o pedido de indenização lastreada em virtude de invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito, deve-se considerar que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a ciência acerca de tal incapacidade. Inocorrência da prescrição. Questões de fato que ensejam dilação probatória. Julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa. Regularidade da representação processual da ré. Procuração na contracapa dos autos. Recurso provido, com observação.

VOTO N.º 6.209

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 65 e 65v.º que julgou improcedente o pedido de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, reconhecendo a prescrição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pretensão inicial, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas e com as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 540,00, observando-se a gratuidade concedida.

Apela o autor, alegando, em breve síntese, que o direito postulado na presente demanda não é patrimonial, mas, sim, decorrente de acidente de trânsito que causou danos pessoais, pelo que deve ser aplicado o prazo prescricional de vinte anos do art. 206 do CC.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade (fl. 25) e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo as partes, que ocorreu em 27.3.2007.

De forma escorreita, a r. sentença recorrida bem observou que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3.º, inciso V, do novo Código Civil, já vigente na data do acidente.

No entanto, não há como se ignorar que o pedido de indenização deduzido pelo autor está pautado na redução de sua capacidade laborativa diante de uma gravíssima lesão em sua coluna que teria originado sequelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

permanentes.

Nesse caso, de se observar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não pode ser a data do sinistro, mas, sim, a data em que o autor teve conhecimento acerca da incapacidade permanente.

Esse é o entendimento consolidado por esta Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL — INOCORRÊNCIA - PRAZO INICIAL - FATO GERADOR - INCAPACIDADE EM RAZÃO DO ACIDENTE - NECESSIDADE DE PERÍCIA — SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE — JULGAMENTO OMISSO COM RELAÇÃO À DENUNCIADA - SENTENÇA ANULADA RECURSOS PROVIDOS." (Apelação n.º 9214044-09.2008.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz Felisardo, 29.ª Câmara de Direito Privado, j. 1.8.2012, v.u.)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESCRIÇÃO. Inocorrência no caso de pretensão lastreada em indenização por danos morais (CC, art. 949) e materiais, consistente em pensão mensal (CC, art. 950, caput), em virtude de invalidez permanente causada por ato ilícito, deve-se considerar que o termo inicial do respectivo prazo prescricional dá-se a partir do momento em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, sob pena de inviabilizar a efetivação da tutela de eventuais direitos perante o Poder Judiciário." (Apelação n.º 9149202-83.2009.8.26.0000, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 27.ª Câmara de Direito Privado, j. 31.1.2012, v.u.)

In casu, não há como se inferir com certeza a data em que o autor tomou ciência acerca da incapacidade que alega na petição inicial, porém, os documentos acostados à inicial indicam que o autor encontrava-se ainda em tratamento em 2008 (fls. 19/21), razão pela qual não se há de falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista o ajuizamento da presente ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em 27.7.2010.

Quanto ao mais, infere-se do processado que o apelante ajuizou, contra a ré-apelada, ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 27.3.2007, que teria causado lesões graves acarretando sua incapacidade permanente.

Não divergem as partes acerca da ocorrência do acidente. A controvérsia reside tão-somente acerca da culpa pelo embate e sobre as consequências geradas ao autor pelo ocorrido.

As questões controvertidas sob exame são de fato e comportam dilação probatória, razão pela qual deve ser possibilitada às partes a produção de provas, sob pena de cerceamento de defesa.

Note-se que ambas as partes, na inicial e na contestação, protestaram (requereram) a produção de todos os meios de prova (fls. 5 e 45). Ademais, instadas a especificarem provas, requereram a produção de prova testemunhal e o autor também a realização de perícia (fls. 61 e 63/64).

Por fim, de se consignar que, embora não conste dos autos a procuração outorgada pela ré ao advogado signatário das peças apresentadas, Pedro Afonso Kairuz Manoel (OAB/SP: 194.258), verifica-se que sua representação processual está regular, tendo a procuração instruído o original da contestação que não foi juntado aos autos e se encontra na contracapa, o que deve ser observado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

pelo MM. Juízo *a quo* quando do retorno dos autos à primeira instância.

Por todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição, determinando a abertura da instrução processual, com observação.

GILBERTO LEME

Relator